

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NOS BRICS E ÁFRICA DO SUL – UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

*Gabriel Valente dos REIS**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo desenvolver alguns aspectos sobre a proteção dos direitos civis e políticos no âmbito dos BRICs (Brasil, Rússia, Índia e China) e África do Sul. Assimilando a importância econômica crescente desses países, e partindo do pressuposto da necessidade de um maior conhecimento mútuo, o estudo abrange três aspectos: histórico, social e crítico.

PALAVRAS-CHAVE: BRIC. BRICs. Brasil. Rússia. Índia. China. África do Sul. Direitos civis e políticos. Direitos Humanos. Direito Comparado. Comissão da Verdade.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direitos civis e políticos, instituições e cultura. 3. Breve análise dos direitos civis e políticos nos BRICs e África do Sul. 3.1. Rússia. 3.2. Índia. 3.3. China. 3.4. África do Sul. 3.5. Brasil. 4. Conclusão.

* Aluno do Curso de Mestrado em Direito Internacional da Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Assistente de pesquisa do Professor Jacob Dolinger desde 2004. Professor Monitor no âmbito do Programa de Aperfeiçoamento do Ensino (PAE) da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – Universidade de São Paulo (Assistente da Professora Maristela Basso). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: valente.dos.reis@gmail.com.

1. Introdução

Em 2001, o economista Jim O'Neill criou o termo BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) para referir-se a algumas economias que ganhavam importância no cenário internacional e deveriam, para ele, ser chamadas a participar mais das decisões de governança econômica global¹. Em estudo subsequente, calculou-se que tais economias podem, em conjunto, ultrapassar as do G6² até 2050, desde que os governos mantenham políticas e instituições favoráveis ao crescimento econômico. Tais previsões basearam-se na curva demográfica, no acúmulo de capital e no aumento da produtividade em tais países³. Apesar do foco nesses quatro, alertou-se que isso não significa que outros países não devam ser observados de perto. Particularmente, apontou-se para o potencial da África do Sul, enquanto maior economia da África⁴.

A repercussão da presença desses novos atores no centro da ordem econômica mundial é enorme, e o direito não pode ficar alheio a essa nova realidade. Especificamente no âmbito do direito internacional, observa-se um grande desgaste das instituições, impondo-se revisões de modelo⁵. Nesse cenário, os BRICs podem desempenhar um papel significativo. Há, possivelmente, um movimento duplo: (i) de busca de inserção política internacional, por parte de cada um dos BRICs; e (ii) de possível contribuição desses países na construção de um novo modelo jurídico internacional, mais eficaz e compatível com a realidade atual⁶.

¹ O'NEILL, Jim. Building better global economic BRICs – Goldman Sachs Global Economics Paper n° 66, 2001, disponível em <http://www2.goldmansachs.com/ideas/brics/building-better-doc.pdf> (acesso em 18.4.2010).

² Estados Unidos, Japão, Reino Unido, Alemanha, França e Itália.

³ WILSON, Dominic; PURUSHOTHAMAN, Roopa. *Dreaming with BRICs: the path to 2050 – Goldman Sachs Global Economics Paper n° 99*, 2003, p. 2, disponível em: <http://www2.goldmansachs.com/ideas/brics/brics-dream.html> (acesso em 18.4.2010).

⁴ Idem, p. 11.

⁵ CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 32.

⁶ O próprio termo BRICs e o primeiro artigo de Jim O'Neill (*Building better*

Os líderes dos BRICs, ao que tudo indica, já se deram conta desse duplo papel. Em junho de 2009, aconteceu em Ecatimburgo a primeira cúpula BRIC, da qual resultou uma importante declaração política conjunta⁷. Destacou-se, nesse documento, o compromisso dos países em impulsionar a reforma das instituições financeiras internacionais, de modo a refletir as mudanças na economia. Os líderes declararam que *“as economias emergentes e em desenvolvimento devem ter voz e representação maiores nas instituições financeiras internacionais, cujos diretores e executivos devem ser indicados através de um processo de seleção meritocrático, aberto e transparente”*. Por outro lado, afirmou-se que *“o diálogo e cooperação dos países BRIC é conducente não apenas a servir a interesses comuns de economias emergentes e países em desenvolvimento, como também à construção de um mundo harmonioso de paz duradoura e prosperidade comum”*.

Em abril de 2010, teve lugar em Brasília a segunda cúpula BRIC, que reforçou a cooperação. A declaração conjunta⁸ resultante de tal evento foi mais extensa, abrangendo diversas áreas, tais como comércio internacional, desenvolvimento, agricultura, luta contra a pobreza, energia, mudança climática e terrorismo. Os líderes declararam, então, *“compartilhar a percepção de que o mundo está passando por grandes e rápidas mudanças que sublinham a necessidade de transformações correspondentes na governança global em todas as áreas relevantes”* e demonstraram apoio a *“uma ordem mundial multipolar, equitativa e democrática, baseada no direito internacional, na igualdade, no respeito mútuo, na cooperação, na ação coordenada e na tomada de decisão coletiva de todos os Estados”*. Adicionalmente, foi afirmada *“a importância de encorajar-se o diálogo entre civilizações, culturas, religiões e povos”*.

economic BRICs) remetem à ideia de construção. É evidente a semelhança do acrônimo BRICS com a palavra *bricks* – tijolos, em língua inglesa.

⁷ Comunicado Conjunto da Primeira Cúpula BRIC, assinado em Ecatimburgo, em 16 de junho de 2009.

⁸ Comunicado Conjunto da Segunda Cúpula BRIC, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2010.

Nesse espírito de diálogo entre culturas é que se insere o presente estudo. Os direitos humanos são uma grande preocupação no que se refere aos BRICS e à África do Sul. Desse modo, pretendemos abordar algumas questões relativas aos direitos civis e políticos nesses países. Não se tem pretensão de tratar o tema suficientemente, o que seria inviável. O objetivo fundamental deste trabalho é introduzir alguns aspectos que possam ser futuramente desenvolvidos.

2. Direitos civis e políticos, instituições e cultura

Há duas teorias principais que buscam distinguir os direitos civis e políticos dos demais direitos humanos. A primeira é a teoria das gerações, de Karel Vasak, que coloca os direitos civis e políticos como a primeira geração de direitos (relacionada à liberdade), ao passo que os direitos econômicos e sociais comporiam a segunda geração (relacionada à igualdade) e os direitos difusos, a exemplo do direito ao meio ambiente, constituiriam a terceira geração (relacionada à fraternidade)⁹. Essa teoria tem sido bastante criticada, na medida em que a ideia de gerações dá a entender que as gerações mais novas substituem as anteriores, o que não é verdade. O que há, ou deveria haver, é um processo histórico evolutivo de acumulação.

Outra teoria é a que divide os direitos em negativos e positivos¹⁰. Os direitos de natureza negativa exigiriam, para sua observância, a total abstenção do Estado na esfera privada, enquanto os direitos de natureza positiva determinariam justamente o contrário: a intervenção efetiva do Estado para assegurar seu cumprimento. Sob essa perspectiva, os direitos civis e políticos teriam natureza predominantemente negativa, ao passo que os direitos econômicos e sociais teriam natureza eminentemente positiva. Essa teoria também é alvo de fortes críticas. Destaca-se aquela feita pela teoria dos custos dos

⁹ Veja-se VASAK, Karel. *Human rights: A thirty-year struggle. The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights*, UNESCO Courier, 30:11, 1977.

¹⁰ Veja-se CURRIE, David P. *Positive and negative constitutional rights*, University of Chicago Law Review, Vol. 53, n° 3, 1986, pp. 864-890.

direitos, pela qual o exercício de qualquer direito possui sempre um custo¹¹. Assim, em relação a qualquer dos direitos, mesmo os civis e políticos, é preciso um arcabouço institucional que os garanta, o que envolve ação positiva do Estado (um judiciário independente e eficaz, políticas de educação etc).

Em verdade, todo o plexo de direitos humanos é indivisível, e sua observância deve seguir uma lógica de ponderação e afirmação mútua. A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) adota esse sistema unitário. Não obstante, surgiram posteriormente (1966), também no âmbito da ONU, dois instrumentos separados: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. A distinção, portanto, acaba encontrando utilidade didática e pragmática.

Assim, não sem correr o risco de uma simplificação excessiva da história, compreendamos os direitos civis e políticos como aqueles que primeiro ganharam espaço na teoria jurídica moderna, a partir do Iluminismo e das revoluções liberais, destacando-se os textos da Declaração da Virgínia (1776) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

É claro que, posteriormente, os direitos civis e políticos receberam novas leituras. Assim, utilizando a enumeração do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, temos: direito à autodeterminação dos povos (art. 1º), igualdade (art. 2º, 3º, 14 e 26), direito à vida e à integridade física (art. 6º), proibição contra tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 7º), proibição da escravidão e do trabalho forçado (art. 8º), liberdade e segurança e proibição contra detenções ilegais ou arbitrárias (art. 9º), direitos dos presos (art. 10º), liberdade de locomoção (art. 12); direito a um julgamento justo (art. 14), direito à personalidade (16), direito à privacidade (art. 17), liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 18), liberdade de

¹¹ Veja-se HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depend on taxes*. Nova Iorque: Norton, 2000. No Brasil, é pioneira a obra de GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

expressão (art. 19), liberdade de associação para fins pacíficos (art. 21), proteção à família (art. 23) e à criança (art. 24) e direito de participação no processo político, especialmente direito ao voto (art. 25).

Mas a história é ambígua, e entre a teoria e a prática há sempre uma certa distância, como bem demonstra a própria Revolução Francesa e os eventos subsequentes¹². Nesse sentido, retomando a crítica da teoria dos custos dos direitos, sublinhe-se que a observância dos direitos civis e políticos depende não apenas de sua adoção formal, como também de um desenvolvimento político-institucional compatível.

Além de os direitos humanos necessitarem de determinadas estruturas (ex.: judiciário independente), eles também requerem certas crenças, valores e atitudes a serem adotados pelos cidadãos comuns, i.e., uma cultura de direitos humanos¹³. Nesse contexto, surge a crítica do relativismo cultural, no sentido de que os direitos humanos seriam uma construção ocidental com aplicabilidade limitada¹⁴. Compatibilizar a pretensão universalizante dos direitos humanos com o respeito às diferenças culturais é, de fato, um dos maiores desafios que o direito internacional tem pela frente. A cultura não é, contudo, uma entidade estática – ao contrário, ela é eminentemente dinâmica. As sociedades sofrem modificações ao longo da história, assim como seus aspectos culturais.

Boaventura de Sousa Santos propõe a transformação dos direitos humanos numa política cosmopolita, através de uma hermenêutica diatópica, que ligue em rede línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis. Reconhecendo o caráter utópico da proposta, o autor afirma que o importante é não

¹² É exemplificativa a violência brutal dos massacres de setembro de 1792 (para um relato dos fatos: Restif de Bretonne, *Les nuits de Paris*, 1793).

¹³ GIBSON, James. L. *Truth, Reconciliation, and the Creation of a Human Rights Culture in South Africa*, University of Massachusetts Law and Society Review, vol. 38, n° 5, 2004, p. 9.

¹⁴ POLLIS, Adamantia; SCHWAB Peter. *Human Rights: a Western Construct with Limited Applicability*, in *Human Rights: Cultural and Ideological Perspectives*, 1979, pp. 1-18, *apud* WANG, Jiangyu. *China and the Universal Human Rights Standards*, Syracuse Journal of International Law and Commerce, vol. 29, n° 135, 2001, p. 140.

reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja¹⁵. É, portanto, fundamental que o relativismo cultural não conduza a um relativismo moral.

3. Breve análise dos direitos civis e políticos nos BRICs e África do Sul

Note-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, da ONU, foi assinado pela China em 1967 (porém ainda não ratificado), pela Rússia em 1968 (e ratificado em 1973) e pela África do Sul em 1994 (e ratificado em 1998). Já a Índia aderiu ao Pacto em 1979 e o Brasil em 1992. Em grande parte desses países, portanto, a questão da proteção internacional dos direitos civis e políticos é relativamente recente.

O objetivo do presente item, mais do que referir-se apenas a aspectos formais, é oferecer um panorama da evolução histórica, bem como uma contextualização social, no que se refere aos direitos civis e políticos em cada um deles.

3.1. Rússia

Em meados da década de 1980, o Presidente Mikhail Gorbachev iniciou reformas que tinham por objetivo modernizar a União Soviética, mantendo-a em paridade estratégica com os Estados Unidos. As palavras de ordem eram *perestroika* (reestruturação) e *uskoreniye* (aceleração)¹⁶. Apesar de tais políticas, o desfazimento da União Soviética, em 1991, foi inevitável.

Com o colapso da União Soviética, o sistema legal russo necessitava de uma série de reformas para tornar o Judiciário mais independente do Executivo. Esse foi o caminho adotado pelo “Conceito de Reforma Judicial na Federação Russa” (*Kontsetsiia Sudebnoy*

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*, Revista Crítica de Ciências Sociais, n° 48, 1997, p. 30.

¹⁶ SHKOLNIKOV, Vladimir D. *Modernization and Russian Democracy*, Fletcher Forum of World Affairs, vol. 29, n° 21, 2005, p. 22.

Reformy y Rossiiskoi Federatsii), aprovado pelo Legislativo em 1991. Apesar de os princípios do documento não serem cogentes, o posterior artigo 10º da Constituição de 1993, bem como a Lei Constitucional do Sistema Legal, de 1996, seguiram suas linhas¹⁷.

Adicionalmente, a Federação Russa ratificou a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 30 de março de 1998, tornando-se membro permanente do Conselho da Europa¹⁸. Desse modo, a Rússia aceitou formalmente a obrigação de assegurar a todos, dentro de sua jurisdição, os direitos e liberdades conferidos pela Convenção¹⁹. Em 1º de novembro de 1998, o Protocolo nº 11 à Convenção entrou em vigor, criando, em caráter permanente, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). O Protocolo permite que indivíduos e organizações não estatais reclamem diretamente à Corte.

A despeito das esperanças proporcionadas por esse movimento, os direitos civis e políticos encontraram um cenário desafiador na Rússia. O relatório da *Freedom House World*, uma organização internacional respeitada, apresentou um declínio no índice de liberdade da Rússia entre 1999 e 2009. Mais especificamente, o índice considera que, enquanto de 1999 a 2003 a Rússia era um país “parcialmente livre”, a partir de 2004, até os dias atuais, ela tornou-se um país “não livre”²⁰. Em contraste, Vladimir Shkolnikov afirma que, na visão da maioria dos russos, a política atual de “punho de ferro” é percebida como superior ao caos dos anos 1990²¹.

De fato, o governo de Vladimir Putin, eleito em 2000, passou a perseguir uma política denominada “ditadura da lei”, enquanto

¹⁷ DERNOVSKY, Yulia. *Overcoming Soviet Legacy: Non-enforcement of the Judgments of the European Court of Human Rights by the Russian Judiciary*, Yeshiva University Cardozo Journal of International and Comparative Law, vol. 17, nº 471, 2009, pp. 479-481.

¹⁸ O Conselho da Europa não deve ser confundido com o Conselho Europeu, órgão da União Europeia.

¹⁹ DERNOVSKY, Yulia., *Op. cit.*, p. 473.

²⁰ *Freedom in the World Historical and Comparative Data*, disponível em: http://www.freedomhouse.org/uploads/fiw09/CompHistData/FIW_AllScores_Countries.xls (acesso em 21.4.2010).

²¹ SHKOLNIKOV, Vladimir D. *Op. cit.*, p. 23.

sistema para “administrar” a democracia²². Eliminou-se virtualmente toda a mídia independente, atropelou-se a oposição, conduziram-se eleições parlamentares e presidenciais questionáveis, empresários percebidos como hostis ao governo foram presos²³ e eleições diretas para governadores e representantes regionais foram abolidas²⁴. A Corte Constitucional russa acompanhou esse movimento, ao proferir, em 2005, uma série de decisões mantendo a autoridade de Putin para abolir eleições populares para governador²⁵.

No caso *Bogdanov et al.*, julgado em 2001, a Corte Constitucional russa havia decidido que a Federação Russa aceita a jurisdição da CEDH, comprometendo-se a transformá-la em prática, inclusive judicialmente, em total conformidade com as obrigações oriundas da Convenção²⁶.

No entanto, em julgamento de 5 de fevereiro de 2007, a mesma Corte decidiu que possui poder discricionário para determinar se se obriga ou não a seguir determinado julgamento da CEDH. Além disso, estabeleceu um procedimento em três etapas para verificar se determinado precedente da CEDH deve ou não ser considerado por um juiz russo: (i) o juiz deve determinar se o precedente interpreta um dispositivo da Convenção que garanta direitos substanciais, (ii) o juiz deve decidir se a interpretação da CEDH deu-se de acordo com reconhecidos princípios e normas gerais de direito internacional; e (iii) ainda que os dois requisitos anteriores sejam preenchidos, o juiz pode discricionariamente decidir se o o julgamento da CEDH possui algum impacto ou não no caso em análise. A decisão de 5 de fevereiro de 2007 permitiu à Rússia simplesmente desconsiderar

²² DERNOVSKY, Yulia. *Op. cit.*, p. 484.

²³ Um exemplo foi a prisão de Mikhail Khodorkovsky, antigo dono da Yukos, que trabalhava para remover sua companhia do controle do Kremlin, tornando-a mais transparente. Além da prisão de Khodorkovsky, a Yukos foi nacionalizada sob o disfarce de um leilão público (Cf. LANTOS, Tom. *Putting Democracy First in Relations with Russia*, Fletcher Forum of World Affairs, vol. 29, n° 13, 2005, p. 18).

²⁴ LANTOS, Tom. *Op. cit.*, p. 14.

²⁵ DERNOVSKY, Yulia. *Op. cit.*, p. 484.

²⁶ *Bogdanov et al.*, julgado em 25 de janeiro de 2001.

qualquer julgamento da CEDH²⁷. Além disso, o número crescente de julgamentos da CEDH desfavoráveis à Rússia faz com que políticos russos sejam cada vez mais hostis àquela Corte²⁸.

Um terreno fértil às violações dos direitos civis e políticos são os conflitos na Chechênia²⁹. Em 1994, iniciou-se a primeira guerra da Chechênia. Em dezembro daquele ano, as tropas russas invadiram a república separatista, aparentemente, devido a três fatores: (i) suas grandes reservas de petróleo e a presença de dutos naquele território, (ii) a localização estratégica da Chechênia nas montanhas do Cáucaso, e (iii) o medo de que uma separação da Chechênia estabelecesse um precedente perigoso para outras regiões separatistas³⁰. As tropas russas retiraram-se em agosto de 1996 e, em maio de 1997, o Presidente russo Boris Yeltsin e o Presidente separatista Aslan Maskhadov assinaram um acordo de paz. Em agosto de 1999, contudo, a guerra se reiniciou, alegadamente como resposta do Kremlin a agressões chechenas ao Daguestão e a uma série de atentados terroristas em cidades da Rússia, os quais o Kremlin atribuiu aos chechenos.

Em ambos os conflitos, ocorreram genocídios de civis, bombardeios deliberados de áreas civis, prisões e detenções arbitrárias, tortura, violência sexual e repatriamento forçado de refugiados chechenos, que foram obrigados a retornar às zonas de conflito³¹. Violações das mais graves ocorreram nos chamados “campos de filtragem”. As tropas russas detinham chechenos por não possuírem documentação regular, ou pela suspeita de serem soldados separatistas, e os levavam aos campos. Mulheres e crianças eram presas pela suspeita de serem ligadas a soldados chechenos. Dentro desses campos, homens, mulheres e crianças eram sistematicamente espancados, estuprados e torturados³².

²⁷ DERNOVSKY, Yulia. *Op. cit.*, p. 487.

²⁸ DERNOVSKY, Yulia. *Op. cit.*, p. 491.

²⁹ O conflito da Rússia com a Geórgia, na Ossétia do Sul, em 2008, levanta preocupações semelhantes ao conflito da Chechênia.

³⁰ ABRAHAM, Shara. *Chechnya: Between War and Peace*, Human Rights Brief, vol. 8, nº 9, 2001, p. 10.

³¹ ABRAHAM, Shara. *Op. cit.*, pp. 10-11.

³² ABRAHAM, Shara. *Op. cit.*, p. 11.

Em abril de 2000, o Conselho da Europa suspendeu o direito de voto da delegação russa, como resposta às ações russas na Chechênia. Mas, logo em janeiro de 2001, o Conselho reestabeleceu tal direito, como resposta a uma redução das tropas russas e a uma suposta reestruturação do governo civil checheno por parte do Kremlin. Além disso, o governo russo transferiu o controle das operações na Chechênia do exército para o Serviço Federal de Segurança, sucessor da KGB.

Já a Comissão de Direitos Humano da ONU (atual Conselho de Direitos Humanos) adotou uma Resolução, em sua 56^a sessão, condenando as atrocidades cometidas na Chechênia. No entanto, a posição da Rússia enquanto membro permanente do Conselho de Segurança, com direito a veto, impediu que qualquer atitude mais drástica fosse tomada.

Além disso, após os atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos de George W. Bush passaram a privilegiar a agenda contra o terrorismo internacional, em vez de pressionar a Rússia a respeitar os direitos humanos. Os Estados Unidos e a Rússia passaram a colaborar proxivamente de um modo que não se via desde a 2^a Guerra Mundial³³.

Em matéria de 15 de outubro de 2009, a jornalista Hanie Nebehey, da agência de notícias Reuters, relata o terror vivido por aqueles que ousam se opor ao governo russo. Nebehey relata o fato de a Rússia ser questionada no Conselho de Direitos Humanos quanto ao homicídio de jornalistas e ativistas, quanto à independência do sistema judiciário no país e quanto a desaparecimentos na Chechênia³⁴.

Shkolnikov acredita que o foco deveria ser em apoio do Ocidente à elaboração local da agenda de reformas, e não em um transplante artificial de modelos ocidentais³⁵. A dúvida é até que ponto

³³ LANTOS, Tom. *Op. cit.*, p. 16.

³⁴ ONU questiona Rússia por assassinato de jornalistas e ativistas, 15.10.2009 (disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,onu-questiona-russia-por-assassinato-de-jornalistas-e-ativistas,451111,0.htm>, acesso em 20.4.2010).

³⁵ SHKOLNIKOV, Vladimir D. *Op. cit.*, p. 26.

esse localismo, se levado ao extremo, não pode servir de disfarce para justificar violações atrozes aos direitos humanos.

3.2. Índia

Historicamente, a Índia encampou os Cinco Princípios da Coexistência Pacífica³⁶ e liderou o movimento dos não alinhados, no contexto da Guerra Fria. Também teve papel decisivo na promoção da solidariedade entre o mundo em desenvolvimento³⁷. A Índia não foi hostil ao movimento internacional dos direitos humanos, até porque a Constituição indiana reconhece sua importância, mas rejeitou a interferência em seus assuntos domésticos com base neles³⁸.

A adoção dos Cinco Princípios não significa, porém, que a Índia os tenha seguido sempre, como bem demonstram a intervenção indiana no Paquistão do Leste, em 1971 (que levou à criação de Bangladesh) e no Sri Lanka, em 1980³⁹. Por outro lado, a Índia opôs-se publicamente a uma intervenção em Myanmar por motivos humanitários. Note-se que Myanmar é um importante fornecedor de petróleo e gás para a Índia, o que pode ter sido um motivo subjacente⁴⁰.

Após o fim da Guerra Fria, a Índia promoveu reformas para abrir sua economia, o que aumentou substancialmente seus índices de crescimento econômico. Simultaneamente, sua política externa aproximou-se dos Estados Unidos, porque o não alinhamento não fazia mais sentido enquanto estratégia. Era mais importante garantir o investimento direto norte-americano no país⁴¹.

A Índia é uma democracia vibrante e de longa data, o que lhe confere uma reputação perante o Ocidente que a China não possui.

³⁶ Os cinco princípios, importantes na descolonização da Índia, são: (i) respeito à soberania e integridade territorial, (ii) não agressão, (iii) não interferência em assuntos internos, (iv) igualdade e benefício mútuo e (v) coexistência pacífica.

³⁷ FIDLER, David P.; GANGULY, Sumit. *India and Eastphalia*, Indiana Journal of Global Legal Studies, vol. 17, n° 147, 2010, pp. 151-152.

³⁸ Idem.

³⁹ FIDLER, David P.; GANGULY, Sumit. *Op. cit.*, p. 155.

⁴⁰ FIDLER, David P.; GANGULY, Sumit. *Op. cit.*, p. 159.

⁴¹ FIDLER, David P.; GANGULY, Sumit. *Op. cit.*, pp. 156-157.

Já a sensibilidade indiana em relação à soberania, à independência política e territorial, e à não interferência, dá-lhe credibilidade entre os países que adotam os Cinco Princípios, sobretudo os da Ásia. Efeito semelhante tem sua sensibilidade quanto aos pleitos dos países em desenvolvimento. Nesse sentido, a Índia pode ser um ponto de equilíbrio importante em um mundo mais multipolar⁴². No entanto, a agenda de problemas internos que a Índia enfrenta é extensa, e isso pode impedir que ela tenha mais voz internacional antes de resolvê-los.

Uma dessas questões é a discriminação em razão de casta. Em 27 de dezembro de 2006, o Primeiro Ministro indiano Manmohan Singh fez um paralelo entre a prática da “intocabilidade” e o apartheid⁴³. Há semelhanças e diferenças entre os dois sistemas. Como aponta Smita Narula, “*o aspecto visual que acompanha o apartheid sul-africano, ou a discriminação racial em outras partes do mundo, não existe na Índia. Casta é como oxigênio – tão invisível quanto indispensável*”⁴⁴. Além disso, o sistema é de desigualdade graduada, o que faz com que muitos indivíduos discriminados pelo sistema também se beneficiem de alguma forma⁴⁵.

O governo indiano esquivava-se da pressão internacional, ao afirmar que discriminação com base em casta não equivale a discriminação racial, para efeitos de direito internacional⁴⁶. Tal postura revela certo cinismo e ignora o fato de que o art. 1º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial inclui discriminação por ascendência. Passa por cima, também, do aspecto odioso que qualquer forma de discriminação guarda consigo.

⁴² FIDLER, David P.; GANGULY, Sumit. *Op. cit.*, pp. 162-163.

⁴³ Maseeh Rahman, *Indian Leader Likens Caste System to Apartheid Regime: Millions of Dalits Still Face Oppression*, Says PM, The Guardian (UK), Dec. 28, 2006, p. 22, *apud* NARULA, Smita. *Equal by Law, Unequal by Caste: the “Untouchable” Condition in Critical Race Perspective*, Wisconsin International Law Journal, vol. 26, n° 255, 2008, p. 259.

⁴⁴ NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 259.

⁴⁵ NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 260.

⁴⁶ NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 260, mencionando especialmente os relatórios submetidos pelo governo indiano ao Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU (14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º relatórios).

A casta é hereditária por natureza, tratando-se de um sistema de rígida estratificação social por grupos, cada qual desempenhando uma função. É parte intrínseca do Hinduísmo, mas também é praticada por não hindus⁴⁷. Há quatro castas: Brahmins (clérigos e professores), Ksyatriyas (governantes e soldados), Vaisyas (comerciantes) e Shudras (trabalhadores e artesãos). Dentro das castas, há milhares de subcastas (*jatis*). A quinta categoria é a dos Dalits (intocáveis), que não possuem casta (*varna-sankara*), aos quais são atribuídas as tarefas mais degradantes. Mesmo sem possuir casta, os próprios Dalits se dividem em subcategorias, praticando a discriminação entre si⁴⁸. As divisões são mantidas pela cultura enraizada, somada a fatores como coerção social, boicotes econômicos e violência física (incluindo linchamentos e homicídios). Apesar de a discriminação ser mais forte em zonas rurais, também está presente nas grandes cidades⁴⁹.

Isso tudo ocorre à margem do sistema legal. Note-se que a Constituição da Índia teve como grande arquiteto B. R. Ambedkar, um líder Dalit que sofreu as discriminações na própria pele. Assim, Ambedkar buscou proteger os Dalits e conferir-lhes igualdade substancial. A noção de Estado de Direito, na Índia, está diretamente ligada à forma como os direitos fundamentais são concebidos. A ideia é de que os direitos não são apenas limites à conduta estatal, mas também justificam a ação estatal progressiva para afirmá-los⁵⁰.

⁴⁷ NARULA, Smita. *Op. cit.*, pp. 270-272.

⁴⁸ NARULA, Smita. *Op. cit.*, pp. 272-273. Remeta-se à subcategoria dos limpadores manuais de fossa, em que Dalits são responsáveis por remover fezes de latrinas públicas e privadas, levando-as a locais de despejo. Os limpadores de fossa são intocáveis para os demais Dalits, caracterizando uma “intocabilidade” entre os próprios intocáveis (NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 279).

⁴⁹ NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 276. Um evento é exemplificativo: em 2006, milhares de estudantes protestaram contra a expansão das reservas no ensino superior. Com o slogan “Juventude pela igualdade”, estudantes de medicina de Delhi, vestidos de branco, pegaram em vassouras e varreram as ruas, para sugerir que eles tornar-se-iam varredores intocáveis se as políticas fossem implementadas. Como aponta Narula, é irônico que marchem pela igualdade e, ao mesmo tempo, degradem os Dalits como varredores, função que, para eles, seria um demérito (NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 327).

⁵⁰ Para uma boa visão do conceito de Estado de Direito na Índia, veja-se BAXI,

Nesse sentido, o art. 14 da Constituição indiana estatui que “o Estado não negará a qualquer pessoa igualdade perante a lei ou a igual proteção da lei dentro do território da Índia”, ao passo que o art. 15(1) estabelece que “o Estado não discriminará qualquer cidadão em razão somente de religião, raça, casta, sexo, local de nascimento ou qualquer deles”. Já o art. 15(4), inserido pela Primeira Emenda à Constituição, de 1951, esclarece que “nada neste artigo ou na cláusula (2) do art. 29 impedirá que o Estado disponha especialmente para o avanço de qualquer classe socialmente ou educacionalmente menos desenvolvida ou para o avanço das Castas Listadas e das Tribos Listadas”. Já o art. 17 extingue a “intocabilidade” e determina que a observância de qualquer incapacidade oriunda da “intocabilidade” será uma ofensa punível de acordo com a lei. O art. 46 trata da promoção educacional e econômica dos setores mais fracos do povo e, em particular, das Castas Listadas e Tribos Listadas, e de sua proteção contra a injustiça social e formas de exploração. O art. 330, por sua vez, reserva assentos para as Castas Listadas e Tribos Listadas no Legislativo central e nos estaduais. Já os arts. 243D e 243T tratam da questão no contexto municipal.

No âmbito da legislação infraconstitucional, destacam-se a Lei de Proteção dos Direitos Cívicos (*Protection of Civil Rights Act*), de 1955, que visou dar executoriedade ao art. 17 da Constituição, punindo ofensas relacionadas à “intocabilidade”; e a Lei das Castas Listadas e das Tribos Listadas ou Lei de Prevenção contra Atrocidades (*Scheduled Castes and Scheduled Tribes (Prevention of Atrocities) Act*), de 1989, que buscou reforçar as punições.

Apesar de todo esse arcabouço protetivo, Mirula afirma que, na Índia, o Estado de Direito vive à sombra do Estado de Casta. Nesse sentido, se direito significa um conjunto de normas garantidas por sanção, então tanto o sistema legal quanto o sistema de castas podem aspirar possuir a natureza de direito, com uma distinção: o sistema de castas age de modo mais eficaz, mais rápido, e mais punitivo do que qualquer lei de proteção aos direitos escrita nos livros⁵¹.

Upendra. *Rule of Law in India*, Revista Sur, vol. 3, 2007.

⁵¹ NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 295.

Nesse cenário, discute-se até que ponto vai a neutralidade do Estado. A relação entre líderes políticos e membros das castas “superiores”, bem como a prevalência de determinadas castas na polícia e no Judiciário, contribuem para esse questionamento. Os Dalits são minimamente representados nas cúpulas da polícia, dos promotores e do Judiciário⁵². Nesse ponto, note-se que o regime de reservas mencionado anteriormente não alcança o Judiciário. No plano prático, observam-se duas faces da mesma moeda: (i) a impunidade, em geral, de quem pratica discriminação ou violência contra Dalits; e (ii) a prevalência geral da condenação de Dalits pelo sistema criminal.

Como afirmou Ambedkar, “*é comum ouvir todos aqueles que se sentem sensibilizados pela condição deplorável dos intocáveis livrarem-se da culpa somando-se ao grito ‘Precisamos fazer algo pelos Intocáveis’.* Mas é difícil ouvir qualquer das pessoas interessadas no problema dizer ‘Vamos fazer algo para mudar os hindus Tocáveis’⁵³. Aqui, salta aos olhos a afirmação feita anteriormente, de que além de instituições, coloca-se fundamental a criação de uma verdadeira cultura de direitos humanos, sob pena de estes não passarem de letra morta⁵⁴.

É evidente o contraste entre uma Índia possuidora da maior democracia do mundo, que tem apresentado altos índices de crescimento econômico e que possui grande conhecimento tecnológico; e uma Índia ainda marcada pela discriminação por castas e pela violência.

3.3. China

Em 27 de fevereiro de 1957, Mao-Tsé-Tung proferiu um discurso chamado “Sobre o Manuseio Correto das Contradições entre as Pessoas”, em que pediu publicamente para que criticassem o governo. Mao alegou que o melhor modo de tratar as inconsistências era deixar “*cem flores desabrocharem, cem escolas debaterem*”. Atendendo ao chamado, vários intelectuais criticaram o regime veementemente.

⁵² NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 304.

⁵³ *Apud* NARULA, Smita. *Op. cit.*, p. 336.

⁵⁴ Vide item 2, *supra*.

A resposta de Mao e do Partido Comunista Chinês foi prendê-los e mandá-los a campos de trabalho forçado, onde eram obrigados a transportar carvão ou coletar esterco, como forma de reeducação. Muitos morreram devido à carga horária desumana, maltratos ou desnutrição⁵⁵. Em maio de 1966, o Partido Comunista Chinês iniciou oficialmente a Revolução Cultural. Foi uma campanha enorme, em que centenas de milhares de intelectuais foram publicamente humilhados, torturados e mortos⁵⁶.

Em 1978, o governo norte-americano, liderado pelo Presidente Carter, fez a primeira declaração pública sobre os direitos humanos na China. No mesmo ano, a Anistia Internacional publicou seu primeiro relatório sobre a China, intitulado “Prisioneiros Políticos na República Popular da China”⁵⁷.

Após ser admitida na ONU, em 1971, a China passou, na teoria, a adotar os princípios de direitos humanos da Carta da ONU e da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. No entanto, a China não demonstrou muito interesse nos direitos humanos, pelo menos até 1979, quando passou a frequentar as reuniões da Comissão de Direitos Humanos da ONU, enquanto observadora. Em 1982, a China foi eleita como membro formal da Comissão de Direitos Humanos⁵⁸. A política de abertura e reformas, adotada desde 1979, bem como o grande crescimento econômico, deu certa credibilidade à China no cenário internacional⁵⁹.

O que novamente chamou a atenção da opinião pública mundial em relação à China foi o massacre da Praça da Paz Celestial (*Tian'anmen*), em 1989⁶⁰, quando milhares de manifestantes civis foram mortos e feridos pela repressão estatal.

⁵⁵ DOUGLAS, Erin E. *The Struggle for Human Rights versus Stability: The Chinese Communist Party and Western Values Clash*, Denver Journal of International Law and Policy, vol. 29, n° 151, 2001, pp. 162-163.

⁵⁶ DOUGLAS, Erin E. *Op. cit.*, p. 163.

⁵⁷ DOUGLAS, Erin E. *Op. cit.*, pp. 164-165.

⁵⁸ WANG, Jiangyu. *China and the Universal Human Rights Standards*, Syracuse Journal of International Law and Commerce, vol. 29, n° 135, 2001, pp. 140-141.

⁵⁹ *Idem.*

⁶⁰ *Ibidem.*

Outra questão que atraiu atenção do mundo foi a perseguição aos Falun Gong (uma espécie de crença religiosa). Após mais de dez mil seguidores do Falun Gong cercarem o escritório do governo central em Zhong Nan Hai, em 26 de abril de 1999, o governo de Beijing passou a persegui-los violentamente, afirmando publicamente que se tratava de um “culto do mal”⁶¹.

O governo chinês buscou responder, de alguma maneira, às críticas internacionais. Uma dessas respostas é a elaboração de “relatório branco” sobre direitos humanos, que ocorre desde 1991. Nesses relatórios, o governo chinês elabora teorias e defende seu histórico acerca dos direitos humanos⁶². Dentre os principais argumentos estão o de que os direitos econômicos e sociais seriam prioritários em relação a outros direitos humanos⁶³, de que os direitos humanos não devem ser utilizados por países para vender seus próprios valores⁶⁴ e de que os direitos humanos encontram-se inseridos exclusivamente na jurisdição doméstica de cada país, em razão da soberania e do princípio da não interferência⁶⁵. Apesar do apego à soberania, o governo chinês não ignora totalmente o aspecto internacional dos direitos humanos – em atitude dúbia, chegou mesmo a afirmá-lo algumas vezes⁶⁶.

Em 1993, a China foi um dos trinta e quatro Estados signatários da Declaração de Bangkok, adotada na Conferência Regional de Direitos Humanos da Ásia, preparatória para a Convenção de Direitos Humanos da ONU, no mesmo ano, em Viena. A Declaração de Bangkok expôs ideias semelhantes à posição tradicional adotada pela China⁶⁷,

⁶¹ WANG, Jianguy. *Op. cit.*, p. 144.

⁶² WANG, Jianguy. *Op. cit.*, p. 143.

⁶³ Essa posição foi sustentada nos relatórios brancos do governo chinês, especialmente no de 1991 e no de 2000 – disponíveis em: <http://www.china.org.cn/e-white> (acesso em 23.4.2010).

⁶⁴ Cf. relatório de 1991, disponível em: <http://www.china.org.cn/e-white> (acesso em 23.4.2010).

⁶⁵ *Idem.*

⁶⁶ WANG, Jianguy. *Op. cit.*, p. 152, mencionando especialmente trechos de relatórios governamentais e declarações de autoridades públicas chinesas na arena internacional.

⁶⁷ MCMMASTER, Amy J. *Human Rights at the Crossroads: when East Meets West*, Vermont Law Review, vol. 29, n° 109, pp. 126-127.

defendendo, ainda que de forma mais branda, o relativismo cultural e a importância dos direitos econômicos e sociais. A Declaração adotada pela ONU na Convenção de Viena rebateu, afirmando “*que a natureza universal [dos direitos humanos] está fora de questão*”⁶⁸.

Segundo Randal Preenboom, uma análise mais acurada do desempenho da China em sua busca por modernização deve ser feita dentro de um amplo contexto comparativo⁶⁹. Nesse sentido, Preenboom afirma que a China possui um desempenho melhor do que outros países com nível similar de renda em quase todos os indicadores de direitos humanos, com exceção dos direitos civis e políticos⁷⁰. Particularmente, a China tem, segundo o autor, desempenho melhor do que a Índia em todas as medidas de direitos econômicos e sociais⁷¹.

No âmbito filosófico, o Confucionismo⁷² tem servido como espinha dorsal da teoria política adotada pelo Partido Comunista Chinês, incluindo os direitos humanos. A tradição confucionista pregaria, em linhas gerais, que o indivíduo deve ceder aos interesses da coletividade, representada pela família, parentesco ou governo⁷³. Mas os textos de Confúcio não são unívocos, como se pode facilmente perceber a partir da leitura do seguinte trecho:

Duke Ting disse, Há alguma frase que pode arruinar um país? Mestre K’ung disse, Nenhuma frase poderá jamais fazer isso. Mas há uma que

⁶⁸ *United Nations World Conference on Human Rights: Vienna Declaration and Programme of Action*, U.N. Doc. A/Conf.157/24 (adopted June 25, 1993), p. 1644.

⁶⁹ PEERENBOOM, Randal. *China Modernizes: Threat to the West or Model for the Rest?*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2007, p. 10.

⁷⁰ PEERENBOOM, Randal. *Op. cit.*, p. 20.

⁷¹ PEERENBOOM, Randal. *Op. cit.*, p. 130. A equiparação, em termos de renda, da China com a Índia não é totalmente apropriada. Além disso, o rígido controle social coloca em xeque a própria exatidão das estatísticas disponíveis na China.

⁷² O termo refere-se ao sistema filosófico criado por Kung-Fu-Tzu (Confúcio) e seus seguidores.

⁷³ BARY, William T. *Asian Values and Human Rights: a Confucian Communitarian Perspective*, 1998, p. 34, *apud* DOUGLAS, Erin E. *The Struggle for Human Rights versus Stability: The Chinese Communist Party and Western Values Clash*, Denver Journal of International Law and Policy, vol. 29, n° 151, 2001, p. 156.

se aproxima. Há um ditado entre os homens: ‘Que prazer há em ser um príncipe, a menos que se possa dizer o que se quiser, e ninguém ousará discordar?’ Enquanto o que ele disser for bom, também é bom que ele não deva ser questionado. Mas se o que ele diz for ruim, uma única frase não chegaria bem perto de arruinar seu país?⁷⁴.

O capítulo II da Constituição chinesa estabelece uma série de direitos individuais, incluindo liberdade de expressão e de imprensa (art. 35) e liberdade de religião (art. 36). No entanto, o art. 51 esclarece que “os cidadãos da República Popular da China, ao exercerem suas liberdades e direitos, não podem violar os interesses do Estado, da sociedade ou da coletividade, ou as liberdades legais e direitos de outros cidadãos”. Ou seja, na prática, os direitos só valem enquanto não prejudicarem os interesses do Partido Comunista Chinês.

É nesse sentido que o crítico literário Liu Xiaobo, ativista de direitos humanos preso e condenado por subversão, ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2010, afirmou que “*o conceito de direitos humanos ainda é muito vago na China*” e que “*o problema mais básico é que o respeito e a proteção que o Estado garante aos direitos humanos entra em conflito com o sistema de governo unipartidário, no cerne da Constituição*”⁷⁵.

Aponte-se que o relativismo cultural, mesmo se aceito o argumento do Confucionismo, tampouco seria um impedimento absoluto à incorporação, por parte da China, de uma cultura de direitos humanos vinda de outros países. Como afirma Wang, a sociedade chinesa possui em seu histórico a absorção de fatores culturais do exterior, como o Budismo importado da Índia, ou o Leninismo-Marxismo implantado por Mao-Tsé-Tung⁷⁶. O intercâmbio cultural e educacional crescente tem um papel importante nesse cenário⁷⁷ – cada

⁷⁴ *The Analects of Confucius (translated and annotated by Arthur Waley)*, Vintage, Nova Iorque: 1989, p. 175 (Livro XIII, n° 15) – tradução livre.

⁷⁵ Cf. *China inclui direitos humanos em sua Constituição*, Folha Online (disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u32552.shtml> , acesso em 20.4.2010).

⁷⁶ WANG, Jianguy. *Op. cit.*, pp. 151-152.

⁷⁷ WANG, Jianguy. *Op. cit.*, p. 157.

vez mais, chineses são expostos a ideias e valores de outros países. Da mesma forma, o Ocidente também tem muito a aprender com a rica cultura chinesa.

Atualmente, uma das grandes violações aos direitos civis e políticos, especificamente à liberdade de expressão, ocorre por meio de um sofisticado sistema tecnológico de censura governamental, apelidado de Grande Muralha Virtual da China (*Great Chinese Firewall*). Nesse sistema, dezenas de milhares de censores são encarregados de bloquear acesso a páginas da Internet consideradas inadequadas e de derrubar sítios domésticos que adentrem em território restrito. Mecanismos de busca são proibidos de apresentar resultados “sensíveis”, tais como termos relacionados à liberdade de expressão e afins, ao passo em que a mídia chinesa é obrigada a retirar da rede matérias que o governo julgue controversas⁷⁸.

3.4. África do Sul

O racismo é praticado na África do Sul desde 1652, quando os primeiros europeus ali chegaram⁷⁹. Em 1910, o Parlamento britânico aprovou a Lei da África do Sul (*South Africa Act*), que previa um tratamento opressivo em relação aos negros. No mesmo ano, o primeiro Parlamento da África do Sul foi eleito, e uma de suas primeiras medidas foi aprovar a Lei de Terras dos Nativos (*Natives Land Act*), de 1913, que proibiu que a maioria dos negros adquirisse terras.

Em 1948, o Partido Nacional (*National Party*), de base Afrikaner⁸⁰, chegou ao poder e introduziu o apartheid como política oficial. Consolidou-se então um sistema educacional segregado, com o cínico objetivo de garantir um “desenvolvimento separado”⁸¹. Em 1949, foi

⁷⁸ Veja-se RAMZY, Austin. *The Great Firewall: China's Web Users Battle Censorship*, 13.04.2010, disponível em: <http://www.time.com/time/world/article/0,8599,1981566,00.html> (acesso em 24.4.2010).

⁷⁹ KOSS, Tama. *South Africa's Truth and Reconciliation Commission: a Model for The Future*, Florida Journal of International Law, vol. 14, n° 517, 2002, p. 518.

⁸⁰ Afrikaners é a denominação dos brancos de origem holandesa.

⁸¹ HOROWITZ, Donald L. *A Democratic South Africa?*, 1991, p. 11 *apud* KOSS, Tama. *Op. cit.*, p. 519.

aprovada a Lei da Proibição de Casamentos Mistos⁸² e, em 1950, a Lei da Imoralidade, que criminalizava relações sexuais interracialis⁸³.

Em 1955, em reação, foi elaborada a Carta da Liberdade (*Freedom Charter*), que defendia uma democracia não racial e fornecia as linhas para uma campanha de resistência civil. A Carta constituía a base ideológica do Congresso Nacional Africano (*African National Party* - ANC), movimento liderado por Nelson Mandela. Em 1960, o governo tornou o ANC ilegal, junto com outros movimentos⁸⁴. Em 1962, Mandela foi preso e posteriormente condenado à prisão perpétua. Iniciou-se, então, uma guerra civil não declarada. Simultaneamente, a pressão internacional sobre a África do Sul aumentava, levando à suspensão do país, em 1974, da Assembleia Geral da ONU⁸⁵. Adicionalmente, os Estados Unidos impuseram uma série de sanções econômicas à África do Sul, em 1986⁸⁶.

Em 1989, Frederik W. De Klerk foi eleito presidente. Atendendo à crescente pressão internacional, De Klerk libertou Nelson Mandela em 1990. Simultaneamente, acabou com restrições a movimentos políticos então banidos, a começar pelo ANC. Em 1994, ocorreram as primeiras eleições democráticas – com participação dos negros – da África do Sul. Mandela foi, então, eleito presidente e o ANC tornou-se o partido majoritário no Parlamento sulafricano.

Após relatos de ex-prisioneiros em campos de detenção do ANC, Mandela, líder do ANC, instaurou, em março de 1992, a primeira comissão da verdade da África do Sul – a Comissão de Investigação sobre Reclamações de Ex-prisioneiros e Detentos do ANC. No mesmo ano, após os trabalhos da primeira comissão, Mandela instaurou outra, que funcionou de modo diferente, como uma espécie de corte, ouvindo os envolvidos. Em 1993, a segunda comissão elaborou um relatório que

⁸² *Prohibition of Mixed Marriages Act (Act n° 55 of 1949)*.

⁸³ *Immorality Amendment Act (Act n° 21 of 1950)*.

⁸⁴ CHARLES, Cassandra F. *Truth v. Justice: Promoting the Rule of Law in Post-Apartheid South Africa*, *The Scholar: St. Mary's Law Review on Minority Issues*, vol. 5, n° 81, 2002, p. 88.

⁸⁵ CHARLES, Cassandra F. *Op. cit.*, p. 88.

⁸⁶ Cf. o *Comprehensive Anti-Apartheid Act of 1986* norte-americano.

apontava indivíduos responsáveis por violações a direitos nos campos do ANC. O ANC respondeu ao relatório pedindo que uma comissão da verdade mais ampla fosse instalada, para investigar abusos cometidos pelos dois lados do conflito desde 1948⁸⁷.

Assim, após as eleições de 1994, foi criada a Comissão da Verdade e Reconciliação (*Truth and Reconciliation Commission – TRC*), em 1995, por meio de lei, com o objetivo de “promover a unidade nacional e a reconciliação em um espírito de entendimento mútuo que ultrapassasse os conflitos e divisões do passado”⁸⁸. A criação da TRC teve como fundamento a Constituição interina de 1994⁸⁹, que aboliu o apartheid e previu a anistia para quem houvesse cometido crimes políticos sob o regime antigo. A TRC passou, então, a ouvir vítimas e acusados, em busca da verdade, tendo como instrumento a anistia a pessoas que revelassem os acontecimentos e confessassem abusos de direitos humanos. A anistia conferida pela TRC abrangia tanto os aspectos criminais como os cíveis⁹⁰. O relatório da TRC, de 1998, culpou não apenas os brancos. Ao contrário, descreveu atrocidades cometidas por ambos os lados do conflito, para a surpresa de muitos⁹¹.

Como afirma James L. Gibson, “*em um país marcado por uma história de racismo e subjugação racial, e um apenas emergindo de cinquenta anos de dominação por um regime de apartheid cruel, fazer qualquer coisa para aumentar a reconciliação entre os mestres e escravos do passado é um propósito, de fato, ambicioso*”⁹². O mesmo autor explica que a TRC olhava para trás, pois deveria documentar e lidar com as graves violações de direitos humanos do passado, mas também olhava para frente, ao tentar prevenir futuras tiranias, sendo sua tarefa nutrir uma cultura de direitos humanos que servisse como um profilático contra futuros abusos de direitos⁹³. A partir de

⁸⁷ KOSS, Tama. *Op. cit.*, pp. 521-523.

⁸⁸ Preâmbulo do *Promotion of National Unity and Reconciliation Act of 1995*.

⁸⁹ Preâmbulo do Ato Constitucional n° 200, de 1993.

⁹⁰ Art. 20, 7, “a”, do *Promotion of National Unity and Reconciliation Act*.

⁹¹ KOSS, Tama. *Op. cit.*, p. 524.

⁹² GIBSON, James L. *Op. cit.*, p. 6.

⁹³ *Idem*.

estudo empírico, Gibson concluiu que aqueles que aceitam a verdade histórica conforme exposta pela TRC tendem a confiar mais no Estado de Direito⁹⁴.

A legitimidade da TRC, porém, não é unanimidade. Seus críticos afirmam que as vítimas não podem reconciliar-se com os praticantes de atrocidades tão brutais sem que haja punição⁹⁵. Apontam, ademais, para a injustiça do fato de torturas sistemáticas, amputamentos e homicídios ficarem completamente sem punição⁹⁶. De todo modo, a Corte Constitucional da África do Sul entendeu, no caso AZAPO⁹⁷, julgado em 1996, que a anistia não feria a Constituição.

3.5. Brasil

A ideia de direitos civis e políticos não é nova no Brasil. Nesse sentido, o art. 179 da Constituição Imperial de 1824 dispunha que era garantida “a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”. Em seus comentários à Constituição de 1824, Pimenta Bueno demonstra a influência do jusnaturalismo nos primórdios da nossa teoria jurídica:

O direito que o homem tem de defender sua existência física e moral, sua liberdade, seus direitos naturais; essa faculdade antecede a todas as leis positivas, por isso mesmo que o único fim legítimo da sociedade é de defendê-los, de assegurar o gozo deles, de consagrá-los como faróis luminosos que devem estar bem expostos aos olhos e ao respeito de todos.⁹⁸

A estrutura do governo monárquico, porém, com a existência de um Poder Moderador (arts. 98 e 101 da Constituição de 1824) e a previsão de uma renda mínima para votar (art. 94) limitava muito os mecanismos de defesa desses direitos.

⁹⁴ GIBSON, James L. *Op. cit.*, p. 28.

⁹⁵ CHARLES, Cassandra F. *Op. cit.*, p. 96.

⁹⁶ *Idem.*

⁹⁷ 1996 (4) SA 671 (CC).

⁹⁸ BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, n° 534, p. 380.

A Constituição republicana de 1891, por sua vez, previa os direitos civis e políticos no art. 72, cujo *caput* dispunha que a Constituição assegurava “a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, enumerando uma série de direitos em seus parágrafos. O mesmo pode ser dito do art. 141 da Constituição de 1946 e do art. 5º da atual Constituição, de 1988. Note-se que a Constituição de 1988 tratou também dos direitos econômicos e sociais, nos arts. 6º a 11.

Não obstante, o Brasil viveu boa parte do séc. XX sob regimes autoritários: a ditadura do Estado Novo, de Getúlio Vargas (1937-1945) e a ditadura militar (1964-1985). Em ambos os períodos, era comum a prisão por motivos políticos e a tortura de dissidentes. Muitos foram, também, aqueles obrigados a deixar o país, bem como os “desaparecidos” nos porões das ditaduras⁹⁹. O fim do segundo regime autoritário veio em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves, um civil, para a Presidência da República. Tancredo Neves morreu sem que tomasse posse, assumindo seu vice, José Sarney. A redemocratização prosseguiu com a promulgação de uma nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, e a condução das primeiras eleições diretas para Presidente da República, em 1989.

Sob a égide da Constituição de 1988, vários diplomas legais com o objetivo de proteger os direitos humanos foram elaborados, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990) e, mais recentemente, da Lei “Maria da Penha” (Lei 11.340, de 2006), que visou coibir a violência doméstica contra a mulher.

No plano prático, porém, os atentados aos direitos civis e políticos continuam fazendo parte da rotina. É possível citar como exemplo o alto índice de corrupção, a alta criminalidade, a violência policial (incluindo execuções sumárias), a presença de milícias paramilitares em zonas carentes e as disputas armadas por terras

⁹⁹ Veja-de, a respeito dos anos de chumbo do período militar, o livro de GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

rurais, apenas para citar alguns exemplos¹⁰⁰. Mas nossa democracia possui outras chagas, como o excesso de Medidas Provisórias por parte do Executivo, o que equivale a uma usurpação da função que é própria do Legislativo. Outro problema é a falta de legitimidade dos deputados e vereadores, oriunda das distorções do sistema eleitoral proporcional. Isso sem falar nos suplentes de Senadores que, mesmo sem terem recebido um único voto sequer, possuem enorme peso nas votações de leis¹⁰¹.

Deixamos o Brasil por último propositalmente, de modo a utilizar questões citadas anteriormente, relativas a outros países, como parâmetros de reflexão sobre o papel do nosso país no cenário internacional, bem como sobre nossa própria realidade.

Tal como a Índia¹⁰², o Brasil pode representar um ponto de equilíbrio nos BRICs. Somos uma grande democracia, como a Índia; mas, ao contrário desta, nossos valores são predominantemente baseados em modelos ocidentais. Isso pode facilitar a mediação das posições dos demais BRICs com aquelas dos países ditos desenvolvidos. Por outro lado, somos um país em desenvolvimento, o que facilita muito nossa compreensão dos problemas que os países mais pobres do globo enfrentam. Por último, similarmente à Índia, temos uma extensa agenda de problemas internos a serem resolvidos para que esse sonho possa se materializar.

Em relação à China, é preciso avançar na questão dos direitos civis e políticos. Apesar de o Brasil ter muito a aprender com a China em várias áreas (em matéria de política industrial, por exemplo), na seara dos direitos civis e políticos temos algo a contribuir, ainda que as violações aqui verificadas não nos coloquem em uma zona de conforto absoluto. Nesse sentido, é interessante a iniciativa constante

¹⁰⁰ A enumeração é baseada no capítulo sobre o Brasil do Relatório Anual da Anistia Internacional de 2009.

¹⁰¹ Conforme levantamento do sítio Contas Abertas, em 03.11.2009, havia, no Senado, 19 suplentes em exercício, o que equivale a 23% dos 81 senadores (<http://contasabertas.uol.com.br/WebSite/Noticias/DetalleNoticias.aspx?Id=2881>, acesso em 23.4.2010).

¹⁰² Vide item 3.2, *supra*.

do Plano de Ação Conjunta Brasil-China 2010-2014, assinado em 16 de abril de 2010. Em seu art. 4º, iv, Brasil e China declaram que seus “Ministérios das Relações Exteriores promoverão diálogo bilateral na área de direitos humanos com vistas ao intercâmbio de experiências e de melhores práticas”¹⁰³. Só o futuro dirá se essa intenção terá qualquer resultado prático.

Já a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul¹⁰⁴ nos leva a refletir sobre a nossa própria experiência. Na África do Sul, a anistia era condicionada ao relato de toda a verdade sobre os crimes cometidos durante o apartheid. Já a nossa Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), na medida em que foi ampla e incondicionada, não auxiliou nem para efeito de apuração da verdade histórica sobre o regime militar, além de possuir o inconveniente que qualquer anistia carrega consigo (a impunidade). A questão ainda está em aberto, como demonstra a proposta da criação de uma Comissão da Verdade brasileira, feita no Plano de Direitos Humanos do governo Lula¹⁰⁵.

Afirme-se, porém, que uma Comissão da Verdade brasileira, tal como ocorreu na África do Sul, deverá buscar a apuração dos abusos eventualmente cometidos pelos dois lados, i.e., militares e dissidentes, sob pena de suas conclusões carecerem de legitimidade.

Conclusão

Os BRICs atraem a atenção do mundo devido aos avanços e perspectivas de suas economias. Esse movimento, como não poderia deixar de ser, também pode afetar o direito internacional.

Particularmente, os grandes países emergentes enfrentam um duplo desafio: (i) buscar uma maior inserção política internacional para si; e (ii) contribuir para a construção de um modelo jurídico, no plano internacional, mais justo e consentâneo com os dias atuais. A

¹⁰³ Cf. Nota n° 205 do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de 15.4.2010.

¹⁰⁴ Vide item 3.4, *supra*.

¹⁰⁵ Vide o Plano Nacional de Direitos Humanos n° 3 (PNDH-3), lançado em 21.12.2009, por decreto, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Dentre muitas diretrizes polêmicas, o PNDH-3 propõe a criação de uma Comissão da Verdade para apurar fatos ocorridos durante a ditadura (n° 6).

julgar pelos recentes acontecimentos, parece que os BRICs já se deram conta desses dois caminhos a serem trilhados. Nesse sentido, foram dados alguns importantes passos iniciais nas duas primeiras cúpulas BRIC, ocorridas em 2009 e 2010.

Para que haja uma cooperação internacional proveitosa, coloca-se fundamental um maior entendimento mútuo. O presente estudo buscou introduzir, de um ponto de vista comparativista, a questão dos direitos civis e políticos nos BRICs e África do Sul.

Jacob Dolinger, afirmando a importância do Direito Comparado, lembra que “*pensadores da Grécia Antiga e mestres da Idade Moderna, franceses, americanos, brasileiros, [eram] todos firmes na convicção de que o direito e a filosofia, o direito e a política internacional, o entendimento entre os povos, tudo depende da compreensão, da compreensão que leva à amizade, da amizade que leva à tolerância, caminho único capaz de conduzir à paz universal*”¹⁰⁶. É nesse espírito de aprendizado mútuo que este singelo trabalho se insere, buscando trazer à tona elementos da história e do estado atual da proteção dos direitos civis e políticos nos cinco países tratados – sem esquivar-se, contudo, de tecer reflexões críticas.

¹⁰⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito e Amor*, in *Direito e Amor e Outros Temas*, Renovar: Rio de Janeiro, 2009, p. 11. O autor cita teóricos como Platão, Rousseau, Montaigne, Freud, Henri Lévy Ulmann, René David e Santiago Dantas.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Shara. *Chechnya: Between War and Peace*, Human Rights Brief, vol. 8, nº 9, 2001.

BAXI, Upendra. *Rule of Law in India*, Revista Sur, vol. 3, 2007.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, nº 534.

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CHARLES, Cassandra F. *Truth v. Justice: Promoting the Rule of Law in Post-Apartheid South Africa*, The Scholar: St. Mary's Law Review on Minority Issues, vol. 5, nº 81, 2002.

CONFÚCIO, *The Analects of Confucius (translated and annotated by Arthur Waley)*, Vintage, Nova Iorque: 1989.

CURRIE, David P. *Positive and negative constitutional rights*, University of Chicago Law Review, Vol. 53, nº 3, 1986.

DERNOVSKY, Yulia. *Overcoming Soviet Legacy: Non-enforcement of the Judgments of the European Court of Human Rights by the Russian Judiciary*, Yeshiva University Cardozo Journal of International and Comparative Law, vol. 17, nº 471, 2009.

DOLINGER, Jacob. *Direito e Amor*, in *Direito e Amor e Outros Temas*, Renovar: Rio de Janeiro, 2009.

DOUGLAS, Erin E. *The Struggle for Human Rights versus Stability: The Chinese Communist Party and Western Values Clash*, Denver Journal of International Law and Policy, vol. 29, nº 151, 2001.

FIDLER, David P.; GANGULY, Sumit. *India and Eastphalia*, Indiana Journal of Global Legal Studies, vol. 17, nº 147, 2010.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GIBSON, James. L. *Truth, Reconciliation, and the Creation of a Human Rights Culture in South Africa*, University of Massachusetts Law and Society Review, vol. 38, n° 5, 2004.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depend on taxes*. Nova Iorque: Norton, 2000.

KOSS, Tama. *South Africa's Truth and Reconciliation Commission: a Model for The Future*, Florida Journal of International Law, vol. 14, n° 517, 2002.

LANTOS, Tom. *Putting Democracy First in Relations with Russia*, Fletcher Forum of World Affairs, vol. 29, n° 13, 2005.

MCMMASTER, Amy J. *Human Rights at the Crossroads: when East Meets West*, Vermont Law Review, vol. 29, n° 109.

NARULA, Smita. *Equal by Law, Unequal by Caste: the "Untouchable" Condition in*

Critical Race Perspective, Wisconsin International Law Journal , vol. 26, n° 255, 2008.

O'NEILL, Jim. *Building better global economic BRICs – Goldman Sachs Global Economics Paper n° 66*, 2001, disponível em <http://www2.goldmansachs.com/ideas/brics/building-better-doc.pdf> (acesso em 18.4.2010).

PEERENBOOM, Randal. *China Modernizes: Threat to the West or Model for the Rest?*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2007.

RAMZY, Austin. *The Great Firewall: China's Web Users Battle Censorship*, 13.04.2010, disponível em: <http://www.time.com/time/world/article/0,8599,1981566,00.html> (acesso em 24.4.2010).

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*, Revista Crítica de Ciências Sociais, n° 48, 1997.

SHKOLNIKOV, Vladimir D. *Modernization and Russian Democracy*, Fletcher Forum of World Affairs, vol. 29, n° 21, 2005.

VASAK, Karel. *Human rights: A thirty-year struggle. The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights*, UNESCO Courier, 30:11, 1977.

WANG, Jiangyu. *China and the Universal Human Rights Standards*, Syracuse Journal of International Law and Commerce, vol. 29, n° 135, 2001.

WILSON, Dominic; PURUSHOTHAMAN, Roopa. *Dreaming with BRICs: the path to 2050 – Goldman Sachs Global Economics Paper n° 99*, 2003, p. 2, disponível em: <http://www2.goldmansachs.com/ideas/brics/brics-dream.html> (acesso em 18.4.2010).

Recebido em 26/11/2010 – Aprovado em 21/03/2011